



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.486 - CE
(2009/0192258-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SHEILA MARIA TRINDADE MELO PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MARCELO HOLANDA LUZ
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO PRIMEIRO REGIMENTAL PARA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARIMBO DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Não é viável, em regra, a interposição de agravo interno contra decisão que determina a conversão do agravo de instrumento em recurso especial ou que determina a subida deste ao eg. Superior Tribunal de Justiça.

2. Contudo, no caso de flagrante falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, forçosa a admissão do agravo interno manejado contra aquela decisão, pois é indispensável que venha o traslado com todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso.

3. Na hipótese em exame, está suficientemente caracterizado o vício formal suscitado nas razões do segundo agravo regimental, na medida em que o agravo de instrumento veio instruído, no ato de sua interposição, com cópia da petição do recurso especial na qual ausente o protocolo de interposição do apelo nobre. A falha apontada impede a verificação da tempestividade do apelo nobre.

4. Em sede de recurso especial, cabe a esta Eg. Corte realizar o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso. Assim, mesmo a afirmação genérica do Tribunal de origem atestando ser tempestivo o recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, sem referência expressa a datas relevantes para aferição do cumprimento de tal requisito, não vincula esta Eg. Corte Superior de Justiça.

5. Segundo agravo regimental provido, para o fim de reconsiderar a decisão ora agravada, confirmando a anterior que não conheceu, por vício formal, do agravo de instrumento interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.486 - CE
(2009/0192258-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SHEILA MARIA TRINDADE MELO PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MARCELO HOLANDA LUZ
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por SHEILA MARIA TRINDADE MELO PEDROSA E OUTROS em face de decisão desta relatoria que reconsiderou decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO e determinou a subida do recurso especial para melhor exame.

Em suas razões, afirmam os agravantes, preliminarmente, que, embora, em regra, não seja possível a interposição de agravo regimental para questionar decisão que determina a subida de recurso especial não admitido, tal providência é permitida, excepcionalmente, quando se questiona questão ligada à admissibilidade do próprio agravo de instrumento. Alegam, ademais, que deve ser mantida a anterior decisão que, em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela instituição bancária em razão da ausência de aposição de protocolo legível na cópia da petição do recurso especial que compôs o instrumento do agravo manejado contra a decisão da Presidência da Corte de Origem.

Asseveram que *"inexiste a aposição do carimbo ou de autenticação mecânica do protocolo do Recurso Especial do Tribunal de Justiça do Ceará, situação esta que se configura mais grave ainda do que seria se aquele sinal estivesse com a legibilidade dificultada"* (e-STJ fl. 254).

Em petição apresentada às fls. 265/272 dos autos, o banco, ora agravado, argumenta que *"não há qualquer razão para a reforma da r. decisão proferida por V. Exa., isso porque a conferência da tempestividade do Recurso Especial é possível por outro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio, qual seja, a decisão proferida pelo E. Tribunal a quo". Sustenta, outrossim, que o art. 258, § 2º, do RISTJ não permite a interposição de recurso em face de decisão que determina a subida de recurso inadmitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.486 - CE
(2009/0192258-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SHEILA MARIA TRINDADE MELO PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MARCELO HOLANDA LUZ
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): De início, cumpre salientar que é permitido ao relator dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor análise da controvérsia.

Contra tal decisão, que não examina o mérito recursal, apenas determina a conversão do agravo de instrumento em recurso especial ou a subida deste ao eg. Superior Tribunal de Justiça, não se admite, em regra, a interposição de agravo interno.

Essas decisões caracterizam-se por sua irrecorribilidade, conforme dispõe o art. 258, § 2º, do RISTJ, *in verbis*:

"Art. 258 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

(...)

§ 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido."

Contudo, em hipóteses excepcionais, a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a interposição de agravo interno contra essas decisões, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. ÓBICE REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557 DO CPC.

1. É inviável agravo regimental contra decisão que provê agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial inadmitido se plenamente atendidos os requisitos de admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do próprio agravo. Inteligência do art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa." (AgRg no Ag 1.028.461/RS, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, DJe de 14/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTO NÃO CONHECIDO.

1. O cabimento do agravo regimental contra decisão que determina a subida do recurso especial se restringe às hipóteses de irregularidade relacionada com os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 1.120.055/SP, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, DJe 23/06/2009)

O caso em apreço se enquadra nas exceções que permitem o manejo do agravo regimental. É que o banco ora agravado, quando da interposição do agravo de instrumento, instruiu o recurso com cópia das razões do recurso especial na qual ausente o protocolo de interposição do apelo nobre. Ressalte-se, por oportuno, que a ausência de tal protocolo pode ser constatada mesmo nos autos físicos do agravo de instrumento, não se podendo cogitar de eventual erro no processo de digitalização do recurso.

Consoante entendimento pacificado desta Eg. Corte, cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, verificando, inclusive, se o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se presente e legível para fins de comprovação da sua tempestividade, nesta instância superior. Como se sabe, não se admite a conversão do julgamento - nesta instância especial - em diligência, para suprir irregularidades no agravo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

FORMAÇÃO DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento ante a sua formação deficiente, eis que inexistente o protocolo de interposição do recurso especial

2. A admissibilidade do recurso especial tem caráter bifásico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabendo ao STJ seu juízo definitivo.

3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não se conhece do agravo de instrumento quando inexiste a data do protocolo aposto na cópia do recurso especial, impedindo a verificação de sua tempestividade.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1356943/MG, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 16/03/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

I - É essencial, para verificação da tempestividade do Recurso Especial, que o carimbo do seu protocolo esteja legível. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

II – A formação do Agravo é responsabilidade do agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso, sendo de se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência, para que eventual deficiência possa ser sanada. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 743.829/PR, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe 12/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. O agravo de instrumento mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ausente ou ilegível.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa."

(AgRg no Ag 1.139.065/PE, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, 4ª Turma, DJe 15/06/2009)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.

1. Agravo de instrumento. Protocolo do recurso especial ilegível: revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido ao Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça quando do traslado da petição de interposição do recurso especial não consta, ou está ilegível, a autenticação mecânica ou carimbo do protocolo, impedindo, assim, a aferição da tempestividade do apelo.

2. Formação do agravo de instrumento. Obediência ao artigo 544, § 1º do CPC: a juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, competindo ao agravante zelar por sua correta formação ante a ocorrência da preclusão consumativa. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância **a quo** não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento."

(EDcl no Ag 850.836/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, 4ª Turma, DJe 15/06/2009)

Destaque-se que, em sede de recurso especial, cabe a este C. Tribunal Superior realizar, por si, o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso. Assim, mesmo havendo a afirmação genérica do Tribunal de origem atestando ser tempestivo o recurso especial, por ocasião de sua interposição, sem referência expressa a datas relevantes para aferição do cumprimento de tal requisito, não vincula esta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA.

1. Observado o caráter exclusivamente infringente do recurso, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental, de forma a prestigiar os princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionando a regra contida no § 2º do art. 258 do RISTJ, admite a interposição de agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, quando a impugnação se volta contra os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo. Precedentes.

3. A petição de recurso especial com data de protocolo legível é peça essencial no traslado do agravo de instrumento. Estando ilegível tal data, somente será possível o conhecimento do agravo se de outro documento do traslado se puder inferir a data de protocolo do recurso especial e, portanto, for possível, ao próprio STJ, verificar a tempestividade do recurso especial. Não se presta a tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade a afirmação genérica, no despacho de admissibilidade de origem, da tempestividade do recurso especial, sem a menção da data do respectivo protocolo. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1253306/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 18/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IRRELEVÂNCIA DA CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE LAVRADA NA ORIGEM. PRECEDENTES. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO TRIBUNAL A QUO.

.....
..

2. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para rediscutir a causa, como pretende a ora embargante, eis que o acórdão recorrido decidiu integralmente a lide de forma clara e fundamentada no sentido de que o juízo de admissibilidade positivo na origem não vincula a decisão desta Corte Superior, sobretudo quando verificada a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso especial em face da ilegitimidade do carimbo de protocolo.

3. É cediço que, pelo princípio da instrumentalidade das forma, reputando-se válidos os atos, a despeito de terem sido praticados de outra forma, quando atingida sua finalidade essencial. No caso em análise, a embargante sustenta que: (i) a certidão de tempestividade lavrada por servidor do TRF; (ii) a comprovação do pagamento do preparo na data de interposição do recurso; (iii) a má digitalização dos autos na origem, justificariam o afastamento da pena de intempestividade em razão de ser possível sua aferição na forma do disposto nos itens I e II supra.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que a certidão lavrada por servidor público nos autos do processo, atestando apenas a tempestividade do recurso, não impede o reexame desse requisito pelo STJ, eis que o juízo de admissibilidade realizado na instância ordinária não vincula esta instância especial. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.122.406/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/07/2010, AgRg no Ag 1.135.540/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/06/2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.058.829/RN, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 19/05/2010, AgRg no REsp 770.786/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/03/2010.

4. A comprovação da data do pagamento do preparo não é suficiente, por si só, para atestar a tempestividade da interposição do recurso especial, sobretudo quando ilegível a data do protocolo da petição recursal. Por fim, os documentos juntados aos autos pelo ora embargante não podem ser analisados para fins de aferição da tempestividade do recurso, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1339832/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DESTA SUPERIOR INSTÂNCIA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - Em sede de recurso especial, cumpre a esta Corte proferir a última palavra acerca do juízo de admissibilidade. Assim, a referência pelo Tribunal a quo a respeito da tempestividade de recurso especial, por ocasião de sua interposição, não vincula esta superior instância. Precedentes.

II- Agravo regimental a que se nega provimento."

[AgRg no Ag 652.222/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, DJe 15/05/2009]

Anote-se, por fim, que, na hipótese, não há nos autos elementos outros capazes de possibilitar a esta instância atestar a tempestividade do recurso especial interposto.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental, para o fim de reconsiderar a decisão de fl. 238, confirmando a decisão de fls. 223/224 que não conheceu, por vício formal, do agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0192258-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
Ag **1229486 / CE**

Números Origem: 2000011198843 20000111988434 2000011988433 2000020538687

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHEILA MARIA TRINDADE MELO PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHEILA MARIA TRINDADE MELO PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
MARCELO HOLANDA LUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.